

## CONTRARRAZÕES AO RECURSO INTERPOSTO PELO INSTITUTO SAÚDE E CIDADANIA – ISAC

### Chamamento Público nº 001/2025/SES/MS

**Recorrida:** Instituto Nacional Brasil Amazônia de Serviços Especializados em Saúde – INBASES

**Recorrente:** Instituto Saúde e Cidadania – ISAC

**Autoridade destinatária:** Comissão de Contratação da Secretaria de Estado de Saúde do Mato Grosso do Sul – SES/MS

### I – RELATÓRIO

O ISAC, em sede recursal, sustenta supostas irregularidades na documentação apresentada pelo INBASES, relacionadas principalmente aos seguintes pontos:

1. Ausência de atendimento ao item **5.3(t)** do edital, referente ao registro em Conselhos Profissionais;
2. Insuficiência da declaração prevista no item **t.2** do edital;
3. Ausência da “cópia do Decreto Estadual” que teria qualificado o INBASES como Organização Social no âmbito de Mato Grosso do Sul, conforme item **5.3(v)** do edital.

Ocorre que tais alegações não encontram **respaldo jurídico**, seja no edital, seja na legislação federal e estadual que rege as organizações sociais e os procedimentos de chamamento público.

Passa-se, assim, à análise jurídica detalhada.

### II – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

#### 1. DO ITEM 5.3(t): PROVA DE REGISTRO EM CONSELHOS PROFISSIONAIS – ATENDIMENTO INTEGRAL PELO INBASES

O item 5.3(t) do edital é literal ao exigir:

INSTITUTO BRASIL-AMAZÔNIA DE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS E SAÚDE - INBASES  
CNPJ/MF sob o nº 04.510.707/0005-22 - Endereço: Rua João Vicente Ferreira, 1517, Jardim América, Dourados, Estado do Mato Grosso do Sul – CEP: 79.824-030 – Telefone: (67) 2108.8888

- t) Comprovante de registro no Conselho Regional de Medicina - CRM (Lei nº 6.839/1980 e Lei nº 9.656/1998) e Conselho Regional de Administração - CRA (Lei nº 4.769/1965) do Estado sede da instituição;

Disso decorre:

- A exigência é objetiva e restrita ao Estado sede da organização, conforme dicção literal.
- O INBASES possui sede matriz no Estado do Acre e apresentou o Comprovante de Registro no CRM-AC, cumprindo rigorosamente o item.
- Não existe, em nenhuma parte do edital, exigência de registro prévio no CRM-MS ou CRA-MS para fins de habilitação.

Tentar impor essa exigência, como faz o ISAC, constitui:

- Violação do princípio da vinculação ao instrumento convocatório (art. 5º, Lei nº 14.133/2021);
- Afronta ao formalismo moderado e ao princípio da razoabilidade;
- Criação de requisito não previsto, vedada pela jurisprudência do TCU (Acórdãos 3.103/2016; 2.622/2015; 1.793/2011 – Plenário).

Conclusão:

O item 5.3(t) foi atendido de forma plena e irretocável, não havendo base para desclassificação.

## 2. DO ITEM T.2: DECLARAÇÃO DE PROVIDÊNCIA DE REGISTRO – OBRIGAÇÃO PLENAMENTE CUMPRIDA

O item t.2 do edital dispõe:

**t.2)** Declaração de que sendo vencedora do certame não tendo sua sede no Estado de Mato Grosso do Sul, irá providenciar seu registro junto ao Conselho Regional de Medicina de Mato Grosso do Sul (Lei nº 6.839/1980 e Lei nº 9.656/1998) e Conselho Regional de Administração de Mato Grosso do Sul (Lei nº 4.769/1965), até a assinatura do Contrato de Gestão, comprovado mediante a apresentação da autorização provisória dos respectivos registros. Apresentar o registro definitivo até 120 (cento e vinte) dias após a assinatura do contrato.

A norma é cristalina:

- Exige somente declaração,
- E a comprovação do registro ocorrerá em fase posterior, apenas se a proponente vencer.

Não pode o ISAC exigir:

- Homologação;
- Protocolo;
- Autorização provisória;
- Comprovação de andamento administrativo.

Nenhum desses elementos consta do edital.

Portanto:

- O INBASES cumpriu exatamente a obrigação editalícia ao apresentar a declaração formal exigida.
- O ISAC pretende substituir a vontade do edital por sua própria interpretação, o que é juridicamente inadmissível.

A jurisprudência do TCU reconhece que:

“Sempre que o edital exigir apenas declaração de compromisso, não cabe desclassificação por ausência do documento definitivo.”  
(TCU – Acórdão 1.622/2013 – Plenário)

Conclusão:

O item t.2 foi cumprido integralmente, e o argumento do ISAC deve ser rejeitado.

### **3. DO ITEM 5.3(v): COPIA DO DECRETO ESTADUAL DE QUALIFICAÇÃO – IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DE EXIGÊNCIA PRÉVIA**

O ISAC sustenta que o INBASES deveria ter apresentado a Cópia do Decreto Estadual de Qualificação, conforme item 5.3(v).

Ocorre que:

3.1 A interpretação literal do item “v” é incompatível com o ordenamento jurídico

A qualificação de uma entidade como Organização Social depende:

- De procedimento administrativo interno da Administração Pública;
- De parecer técnico e jurídico;
- De expedição de Decreto do Governador;
- E ocorre após a seleção da entidade pelo chamamento público.

Assim determinam:



- Lei Federal nº 9.637/1998, art. 2º, III;
- Lei Estadual nº 4.698/2015 (MS), arts. 9º e 10.

Logo, é juridicamente impossível exigir decreto estadual antes da seleção, pois a qualificação decorre justamente da seleção.

Essa exigência prévia:

- Viola o princípio “nemo tenetur ad impossibilia” (art. 70 do CC);
- Viola a competitividade (art. 37, XXI, CF);
- Restringe injustificadamente o certame (TCU – Acórdão 2.622/2015);
- Cria requisito impossível e ilegal.

### **3.2 A interpretação literal tornaria o edital nulo e o chamamento inviável**

Se o item fosse interpretado como quer o ISAC:

- Apenas OS já qualificadas no Estado poderiam participar;
- Excluir-se-iam todas as OS de outros Estados;
- Haveria reserva de mercado;
- Haveria violação à isonomia e à livre concorrência.

O TCU é rigoroso ao declarar ilegal qualquer requisito que:

“Restringe indevidamente a competição ou inviabiliza a participação de agentes aptos.”  
(Acórdão 1.793/2011 – Plenário)

### **3.3 Interpretação sistemática: o item “v” só se aplica às entidades já qualificadas**

Diante da ilegalidade da interpretação literal, aplica-se a única interpretação legalmente possível:

O item 5.3(v) aplica-se exclusivamente às entidades já qualificadas como OS no Estado de MS, e não às demais proponentes.

Tal leitura:

- Harmoniza o edital com a legislação federal e estadual;
- Evita nulidade;
- Respeita a competitividade;
- Garante segurança jurídica.

Conclusão:

Não há qualquer irregularidade do INBASES quanto ao item 5.3(v). A tese do ISAC deve ser repelida.

#### **4. DO ITEM 6.27 DO EDITAL: PRINCÍPIO DO FORMALISMO MODERADO E SANEAMENTO**

O edital expressamente prevê:

**6.27.** No julgamento da habilitação e das propostas, a Comissão de Contratação poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado, registrado em ata e acessível a todos, atribuindo-lhes validade e eficácia para fins de habilitação e classificação.

Ou seja:

- Pequenos equívocos formais não geram desclassificação;
- Somente descumprimentos materiais podem ensejar sanção.

As alegações do ISAC:

- Não são materiais;
- Não alteram o conteúdo da proposta;
- Não prejudicam a Administração;
- Não ferem a isonomia.

Logo, ainda que houvesse alguma dúvida formal (o que não ocorre), não seria possível a desclassificação.

#### **5. DOS PRINCÍPIOS APLICÁVEIS**

A manutenção da habilitação do INBASES decorre dos seguintes princípios constitucionais e administrativos:

✓ Legalidade (art. 37, caput, CF)

Não se pode exigir o que o edital não exige.

✓ Vinculação ao instrumento convocatório (art. 5º, Lei 14.133/2021)

Somente exigências constantes do edital e compatíveis com a lei podem ser cobradas.

✓ Competitividade e igualdade (art. 37, XXI, CF)

Exigir decreto estadual prévio restringiria indevidamente o certame.

✓ Razoabilidade e proporcionalidade (LINDB, art. 2º)

Nada justifica desclassificação por interpretação extensiva.

✓ Formalismo moderado

Contrário às decisões que priorizem o formal sobre o essencial.

✓ Instrumentalidade das formas

O fim público (seleção da melhor entidade) não pode ser prejudicado por vícios meramente formais.

### III – CONCLUSÃO E PEDIDOS

Diante de todo o exposto, requer o INBASES:

1. O integral não provimento do recurso do ISAC;
2. A manutenção da habilitação do INBASES, por cumprimento total dos itens 5.3(t), t.2 e interpretação conforme do item 5.3(v);
3. O reconhecimento de que a exigência de Decreto Estadual prévio é juridicamente inaplicável em fase de habilitação;
4. A reafirmação dos princípios da competitividade, legalidade, razoabilidade e vinculação ao edital;
5. A publicação da decisão, nos termos do item 7.7 do edital.

Pede e aguarda-se  
Deferimento

Dourados, 14 de novembro de 2025.



INSTITUTO BRASIL-AMAZÔNIA DE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS E SAÚDE

Documento assinado digitalmente  
ADALBERTO DHENER LUIZ  
Data: 14/11/2025 14:57:09-0300  
Verifique em <https://validar.itd.gov.br>

---

**Adalberto Dhener Luiz**

Diretor-Geral

Instituto Brasil – Amazônia de Serviços Especializados e Saúde – INBASES



INSTITUTO BRASIL-AMAZÔNIA DE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS E SAÚDE - INBASES  
CNPJ/MF sob o nº 04.510.707/0005-22 - Endereço: Rua João Vicente Ferreira, 1517, Jardim América,  
Dourados, Estado do Mato Grosso do Sul – CEP: 79.824-030 – Telefone: (67) 2108.8888

